Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.824 - PE (2015/0050562-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ECOPESA AMBIENTAL S/A
RECORRENTE	:	SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA
RECORRENTE	:	BALTAR SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE	:	EMPESA EMPRESA PERNAMBUCANA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS E OUTRO(S) - PE029542
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 281/STF.** RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ECOPESA AMBIENTAL S/A e OUTRAS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 463/483), sustentam as recorrentes, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no arts. 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, ante a indevida exigência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes às férias gozadas.

As apresentadas foram apresentadas às fls. 490/493.

O apelo extremo foi sobrestado por decisão da Ministra Laurita Vaz, então Vice-Presidente desta Corte, no aguardo do julgamento do Tema 163 no Supremo Tribunal Federal (fls. 496/497).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra decisão monocrática de relator nesta Corte, quando ainda cabível o manejo do agravo interno para julgamento pelo respectivo colegiado.

Ocorre, porém, que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, diante da ausência de exaurimento das vias recursais nesta instância especial, forçoso reconhecer a incidência do Enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.334.254/BA, o que atrai o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.113.708 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios. (ARE 1.048.180 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente